

O ESTATUTO DA VÍTIMA (PROJETO DE LEI 3890/2020):

INSTRUMENTO LEGISLATIVO APTO A ALÇAR A VÍTIMA À QUALIDADE DE SUJEITO DE DIREITOS E LHE CONFERIR PROTEÇÃO

[HTTPS://DX.DOI.ORG/10.23925/2596-3333.v1n1.62397](https://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.62397)

RECEBIDO: 28.08.2023

APROVADO: 25.10.2023

ANTONIO CARLOS HORVATH¹

CRISTIANO MEDINA DA ROCHA²

PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN³

RESUMO: Este artigo discute o projeto de lei 3890/2020, que tramita na Câmara dos Deputados e visa instituir o Estatuto da Vítima, sob a perspectiva do redescobrimto do seu papel nas ciências criminais como corolário do movimento da Vitimologia. O presente estudo, por meio da metodologia analítico-descritiva, que envolve, a pesquisa bibliográfica, com a utilização de obras e artigos científicos, tem por objetivo apresentar a insuficiência e o atraso do arcabouço legislativo do sistema jurídico brasileiro diante da normativa internacional de tutela das vítimas. Como resultado, propõe-se a demonstrar que as diversas normas que trazem algum regramento para a figura da vítima são esparsas e sem unidade sistêmica, normalmente legisladas após um acontecimento de repercussão social. De modo a concluir que o conteúdo do mencionado projeto de lei é apto colmatar a lacuna do ordenamento jurídico pátrio e, como consequência, alçar a vítima à qualidade de sujeito de direitos, de forma a lhe conferir dignidade, apoio e proteção.

PALAVRAS-CHAVE: VÍTIMA. ESTATUTO DA VÍTIMA. VITIMOLOGIA. PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS. CIÊNCIAS CRIMINAIS.

¹Mestre em Segurança Jurídica e Justiça Penal na Ibero-América, pela Universidade de Salamanca -USAL- Espanha. Mestrando em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -PUC-SP, Promotor de Justiça.

² Mestrando em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, Professor de Processo Penal e Advogado. cristianomedinadarocha@gmail.com.

³CPF: 063.160.168-67. Mestre e Doutor em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; Professor Assistente. Doutor em Direito Processual Penal nos cursos de graduação e pós-graduação na PUC-SP. E-mail: pedrodemercian@gmail.com

VICTIM'S LAW (LAW PROJECT 3890/2020):

LEGISLATIVE INSTRUMENT CAPABLE OF RAISING THE VICTIM TO THE QUALITY OF SUBJECT OF RIGHTS AND CONFERRING HIM PROTECTION

ABSTRACT: This article intends to discuss the project of law 3890/2020, which is in progress in the House of Representatives and aims to institute the Statute of the Victim, from the perspective of the rediscovery of its role in criminal sciences, as a corollary of the Victimology movement. The present study, by means of the analytical-descriptive methodology, which involves bibliographical research, with the use of scientific works and articles, to substantiate and deepen the knowledge, aims to present the insufficiency and delay of the Brazilian legal system in the face of international norms for the protection of victims. As a result, it is proposed to demonstrate that the various norms that bring some regulation to the figure of the victim are sparse and lack systemic unity, usually legislated after an event of social repercussion. To conclude that the content of the mentioned bill can fill the gap in the Brazilian legal system and, therefore, raise the victim to the quality of subject of rights, in order to give him/her dignity, support, and protection.

KEYWORDS: VICTIM. VICTIM'S LAW. VICTIMOLOGY. PROTECTION OF VICTIMS. CRIMINAL SCIENCES.

INTRODUÇÃO

A vítima é objeto de estudo das ciências criminais ao longo da história. Entretanto, sua função se modificou no decorrer do tempo, podendo ser dividida em três fases distintas, cada qual de acordo com o seu papel no processo penal: o protagonismo; a neutralização do seu poder; e o seu redescobrimto⁴.

Esta última fase foi fomentada, notadamente, em razão das investigações criminológicas da Vitimologia, que revalorizaram a vítima enquanto sujeito de direitos, em um movimento global de ampliação de suas prerrogativas e proteção, denominado: *Victims Movement*⁵.

Considerando o fato acima, indaga-se se o sistema jurídico brasileiro acompanhou esse movimento de modo a ter instrumentos legislativos aptos a proteger a

⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 12-13.

⁵ HERMIDA, Susana Laguna. **Manual de Victimologia**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2008, p. 18.

dignidade e os direitos das vítimas. Questiona-se, ainda, se o projeto de lei nº 3890/2020⁶, que institui o Estatuto da Vítima, em tramitação na Câmara dos Deputados, é apto para alcançar esse escopo.

O presente estudo tem por objetivo, por meio da metodologia analítico-descritiva, que envolve a pesquisa bibliográfica, com a utilização de obras e artigos científicos, analisar a figura da vítima nas ciências criminais, o movimento vitimológico e sua repercussão na valorização do papel que aquela exerce no processo penal.

Ainda, sob o olhar voltado para o ordenamento jurídico pátrio, propõe-se a demonstrar a insuficiência da legislação em vigor no tocante ao tema, bem como descrever e concluir que o projeto de lei nº 3890/2020, que institui o Estatuto da Vítima, *de lege ferenda* irá colmatar essa lacuna.

Para tanto, discorre-se, ao longo do artigo, sobre a vítima nas ciências criminais, sua função e evolução histórica, assim como a Vitimologia, com suas classificações, além de lançar breves notas sobre a Vitimodogmática.

Na sequência, examina-se propriamente o projeto de lei que institui o Estatuto da Vítima, analisando sua estrutura normativa e o conceito que é dado a esta na proposição, com direitos básicos, dentre eles, o da participação na persecução penal.

Por fim, conclui-se a insuficiência e o atraso do ordenamento jurídico brasileiro diante das normativas internacionais, trabalhando-se a hipótese de que, caso aprovado, o projeto de lei em comento colmatará essa lacuna, de forma a assegurar dignidade e proteção à vítima no sistema jurídico nacional.

1. A VÍTIMA NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

A vítima faz parte do universo jurídico, sendo tarefa árdua estabelecer um único conceito que abarque todos os ramos do ordenamento.

De modo geral, pode-se afirmar que esta é a pessoa física ou jurídica, ou ainda, a personalidade jurídica, que sofre ofensa ou ameaça ao seu bem jurídico tutelado.

⁶BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3890/2020, de 24 de julho de 2020**. Institui o Estatuto da Vítima. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao2258347>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Etimologicamente, no dicionário da língua portuguesa⁷, verifica-se que o termo deriva do latim *victima*, tendo por significado várias definições, tais como: homem ou animal imolado em holocausto aos deuses; pessoa arbitrariamente condenada à morte ou torturada, violentada; pessoa que sofre algum infortúnio, ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre em um acidente, epidemia, catástrofe, guerra, revolta etc.

Juridicamente, como se disse, o termo pode ser utilizado em diversas áreas do Direito, como por exemplo, nos casos de responsabilidade civil⁸, de tutela dos direitos transindividuais ou metaindividuais⁹, ou no campo das ciências criminais.

Especificamente quanto a este último, afirma-se que, para o Direito Penal, a vítima é denominada sujeito passivo do crime, ou seja, é o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime. Dito de outro modo, é o sujeito que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal.

Analisando sob o prisma formal da teoria do crime, o Estado é o sujeito passivo constante de todo e qualquer delito, já que substancialmente o crime é uma lesão a um bem jurídico tutelado e o Estado é o titular do comando normativo proibitivo violado pelo sujeito ativo. A vítima, por sua vez, é o sujeito passivo eventual ou material, pois é a titular do interesse penalmente protegido¹⁰.

⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1975, p. 1467.

⁸ O Código Civil preceitua no art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e traz como consequência; art. 927, que aquele que assim procede causando dano a outrem, é obrigado a repará-lo. De igual modo, a Constituição da República de 1988, preceitua a responsabilidade civil no Estado, disciplinando em seu art. 37, § 6, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁹ O microsistema dos interesses transindividuais trabalha com o conceito de vítima desde a Lei da Ação Civil Pública – 7.343/85 – e Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, além da legislação correlata voltada à criança e adolescente, ao meio ambiente, aos portadores de deficiência, idosos, dentre outras matérias de caráter metaindividual.

¹⁰ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Vol. 1 – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 171-172.

No campo processual, o conceito de vítima é retirado do próprio Direito Penal, e como alertam Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly¹¹, o Código de Processo Penal (CPP) não distingue os termos “ofendido” ou “vítima”, sendo que esta poderá figurar como sujeito processual, porém o papel que lhe é reservado é tímido. Tanto assim que a Lei 11.690/2008, que alterou o art. 201 do CPP, objetivou dar uma maior proteção a esta figura garantindo sua participação no processo penal¹².

A criminologia, por seu turno, ao alocar a vítima como objeto dos seus estudos, trouxe luz e um novo enfoque sobre sua função nas ciências criminais, especialmente com a Vitimologia, como se verá nos próximos itens.

2.1 EVOLUÇÃO DO TEMA

Nas ciências criminais, a vítima, segundo a doutrina¹³, vivenciou três fases absolutamente distintas quanto à sua função no sistema jurídico penal¹⁴: do protagonismo à neutralização, para o redescobrimto. A primeira corresponde ao período da

¹¹ DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 349.

¹² Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade; § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. § 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. § 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (art. 201). BRASIL. **Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008**. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

¹³ Neste sentido, por exemplo, as lições de Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 12-13) e Garcia-Pablos Molina (2006, p. 67).

¹⁴ O tratamento histórico dispensado à vítima dentro dos estudos penais passou por três grandes momentos, sendo o primeiro, descrito como idade de ouro e vigorou até o fim da Alta Idade Média, com relevante participação no sistema; num segundo momento, há uma “neutralização do poder da vítima”, e o Estado, por meio dos poderes públicos, monopoliza a reação; finalmente, numa terceira fase, “revaloriza-se o papel da vítima no processo penal. (SALIBA, 2009, p.109).

denominada vingança privada, também chamada de “idade de ouro” da vítima; já na segunda, há o esquecimento ou a neutralização de seu poder exercido na fase anterior; por fim, com a terceira e atual evolui-se para o redescobrimto de seu papel no fenômeno criminoso¹⁵. Passa-se, a seguir, em revista, por cada uma delas.

A fase do protagonismo estendeu-se desde os primórdios da civilização até a Idade Média. Nessa época, vigorava a vingança privada, sendo que o Estado quase não participava da resolução dos conflitos decorrentes da infração penal, cabendo à vítima a função preponderante de definir a maneira e a extensão da punição ao infrator. Suas principais características eram a retributividade e a vingança, sendo esta tida como reação, sem limites contra o prejuízo que alguém tenha lhe causado.

A vingança, com a imposição de males físicos e violentos repercutia não apenas no infrator, mas sobre toda tribo da qual este pertencia, gerando conflitos violentos que poderiam até mesmo eliminar grupos inteiros, o que comprometia a própria subsistência da sociedade¹⁶.

Diante desse cenário de violência, fez-se necessário impor limites à vingança privada, de forma a garantir uma certa proporcionalidade nas resoluções do conflito, ainda que de maneira rudimentar. Desse modo, passou-se da vingança para a justiça privada. A Lei de Talião é um exemplo de justiça privada. Ademais, surge também, nessa fase, a composição pecuniária como forma de restringir a vingança privada, podendo a vítima optar pela reparação do dano ou pelo processo¹⁷.

Uma vez mais, valendo-se das lições de Antônio Scarance Fernandes¹⁸, denota-se que o ofendido e seus parentes, para que pudessem punir o infrator, precisavam se dirigir

¹⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 61-62.

¹⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 13.

¹⁷ Existe divergência na doutrina se a pena nessa fase do protagonismo da vítima tinha caráter meramente individualista de vingança, enquanto reação do ofendido, ou se tinha caráter coletivo e não pessoal, como, por exemplo, uma pessoa do grupo ou tribo que era atingida pelo delito comunicava o grupo, que por sua vez expulsava o infrator do convívio. Eram quebras de regras, tida como “perda de paz”. Neste sentido, ver (MORAES, Alexandre Rocha de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 63).

¹⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 13.

“a um representante da comunidade, ou autoridade pública, incumbido de verificar se eram obedecidas determinadas regras formais e se a *vindita* não ultrapassava os limites estabelecidos pelas normas de índole religiosa ou jurídica” que vigoravam na época.

Na segunda fase, a da neutralidade, que tem início na Idade Média, o prestígio da vítima começou a se enfraquecer, pois o direito de punir foi se tornando gradativamente competência dos senhores feudais, da Igreja e dos reis. Além disso, o crime passou a ser visto como um atentado contra o próprio monarca, sendo a vítima gradativamente substituída pelo Estado. O Direito Penal, por sua vez, passou a ser considerado de ordem pública e a infração penal como ofensa à ordem social, cabendo ao Estado reprimi-lo.

Desta feita, à medida que o Estado chama para si a administração da Justiça, regulamentando o crime e sua sanção por meio do processo, a vítima passa a ter um papel subalterno, vivendo uma fase de esquecimento, ou quando muito atuando como meio de prova em processo judicial.

A partir de tal perspectivação, se assevera que com a construção da dogmática penal e os estudos da Criminologia clássica¹⁹, houve um esquecimento da vítima enquanto sujeito de direitos, ou ainda, a neutralização do poder que exercia no processo punitivo do delinquente, sendo que este, por sua vez, ganha novo destaque nas ciências criminais. Como ensina Susana Laguna Hermida:

De este modo, el delincuente empezó a ocupar un papel protagonista ganando en derechos progresivamente, mientras que la víctima fue cayendo en el olvido. A principios del siglo XIX el delincuente se abre un hueco en el ámbito científico, y autores como Lombroso, Garófalo y Ferri centran su atención en esta figura. Poco a poco, la víctima va ocupando un papel secundário²⁰.

No mesmo sentido, o escólio de Ana Sofia Schmidt de Oliveira:

[...] a construção do conceito de bem jurídico como objeto da tutela penal dispensava a necessidade de ser enfocada a vítima concreta. A história da criminologia indica

¹⁹ Desde a Escola Clássica impulsionada por Beccaria e Fierbach à Escola Eclética de Impalomeni e Alimena, passando pela Escola Positivista de Lombroso, Ferri e Garofalo, o Direito Penal praticamente teve como meta a tríade delito-delinquente-pena. O outro componente do contexto criminal, a vítima, jamais foi levado em consideração. Isso apenas passou a ocorrer quando outras ciências, e principalmente a Criminologia, tiveram que vir em auxílio do Direito Penal para a análise aprofundada do crime, do criminoso e da pena. (FERNANDES, Newton *et al.* **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 455).

²⁰ HERMIDA, Susana Laguna. **Manual de Victimologia**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2008, p. 13.

que, em seus primórdios, tampouco foi a vítima objeto de maiores considerações. Só recentemente a vítima passou a ser objeto de especial interesse na criminologia²¹.

A última fase, a do redescobrimento, emerge da necessidade de se analisar o fenômeno criminal em sua integralidade e sistemicamente, na medida em que se busca tutelar os interesses gerais da sociedade, entre eles o direito fundamental à segurança que o Estado deve proporcionar ao seu cidadão, assim como a dignidade da vítima titular de direitos. Nessas bases, afirma Celeste Leite dos Santos que:

A perspectiva de proteção à vítima de crimes visa a analisar o fenômeno criminoso em sua completude, ou seja, superando o modelo binário estabelecido da relação Estado/ofensor. Sem descuidar do caráter subsidiário do direito penal, a incorporação do injusto penal restaurável visa a atender ainda à necessidade de adoção da perspectiva da vítima na teoria do delito, cujo eixo de atenção hoje se concentra apenas na figura do delinquente. Mister se faz agregar aos estudos delinquentiais políticas públicas preventivas, relativas ao fenômeno da vitimização, ante a evidente conexão entre eles²².

Os estudos da Criminologia foram essenciais para esse resgate do papel da vítima no sistema de Justiça Penal, especialmente, a Vitimologia, com um enfoque multiforme no campo jurídico. Paulatinamente, por meio da Vitimologia, o ofendido foi adquirindo um crescente protagonismo de modo que começou a se falar do nascimento de um movimento denominado *Victims Movement*²³.

Em relação ao processo penal, tornou-se relevante para a pesquisa científica pensar em mecanismos que demonstrem uma efetiva preocupação com a vítima do crime, conferindo a ela o tratamento adequado no processo, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, tentando-se, também, minimizar, da melhor forma possível, os danos por ela suportados.

Em uma breve incursão sobre o tema, Sérgio Salomão Shecaira sintetiza de maneira ímpar a evolução histórica do assunto da seguinte maneira:

A vítima, nos dois últimos séculos, foi quase totalmente menosprezada pelo direito penal. Somente com os estudos criminológicos é que seu papel no processo penal foi

²¹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 175.

²² SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto Penal e o Direito das Vítimas de Crimes**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 15.

²³ HERMIDA, Susana Laguna. **Manual de Victimologia**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2008, p. 18.

resgatado. Tem-se convencionado dividir os tempos em três grandes momentos, no que concerne ao protagonismo das vítimas nos estudos penais: a “idade de ouro” da vítima; a neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima. Mesmo que tais períodos encontrem um certo questionamento, essa classificação é aceita pela maioria dos autores. [...] A “idade de ouro” da vítima é aquela compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média. Com a adoção do processo penal inquisitivo, a vítima perde seu papel de protagonista do processo, passando a ter uma função acessória. [...] O fato é que, com o fim da autotutela, da pena de talião, da composição e, fundamentalmente, com o declínio do processo acusatório, há uma certa perda do papel da vítima nas relações processuais decorrentes de delitos. Na segunda fase histórica, tem-se uma neutralização do poder da vítima. Ela deixa de ter o poder de reação ao fato delituoso, que é assumido pelos poderes públicos. A pena passa a ser uma garantia de ordem coletiva e não vitimária (principalmente a partir do Código Penal francês e com as ideias dominantes do liberalismo moderno). A partir do momento em que o Estado monopoliza a reação penal, quer dizer, desde que proíbe às vítimas castigar as lesões de seus interesses, seu papel vai diminuindo, até quase desaparecer. Mesmo institutos, como o da legítima defesa, aparecem, hoje, minuciosamente regradados. Pode haver reação desde que esta seja proporcional à ação e que respeite certos limites, sem o que haverá alguma responsabilidade penal. Na realidade, por muito tempo o foco de interesse mais intenso foi em detrimento da vítima. Foi centrado nas perspectivas doutrinárias de política penal; este fato, inclusive por parte de alguns teóricos radicais, demonstrou uma não declarada solidariedade, nos conflitos, com o réu e um total esquecimento da vítima. Em um terceiro momento, revaloriza-se o papel da vítima no processo penal. Desde a escola clássica, já se tem a intuição da relevância desse processo. Carrara chega a afirmar não ser moral que os governos se enriqueçam com os valores das multas impostas pelos delitos que não conseguiram evitar; é moral, ao contrário, que a sociedade, da qual os bons cidadãos têm o direito a exigir proteção, repare os efeitos da fracassada vigilância²⁴.

Superada a evolução histórica da figura da vítima, convém abordar a ciência responsável pelo desenvolvimento de sua função no sistema penal e suas classificações.

2.2. VITIMOLOGIA

A vitimologia é a ciência que procura estudar a vítima de maneira integral, sob os mais diversos aspectos de sua personalidade²⁵, ou seja, sob o ponto de vista psicológico e sociológico, “na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime e da proteção individual

²⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 61-62.

²⁵ Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua interrelação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos (KOSOVSKY, Ester; PIEDADE, Heitor; MAYR, Eduardo. **Vitimologia em Debate**. Rio de Janeiro, 1990, p. 18).

e geral da vítima”²⁶. Tem por objetivos analisar a magnitude do problema da vítima; explicar a causa da vitimização; desenvolver um sistema de medidas para reduzir a vitimização; dar assistência às vítimas²⁷.

O termo Vitimologia deriva etimologicamente da palavra latina *victima* e da raiz grega *logos*. Foi utilizado pela primeira vez por Benjamin Mendelsohn, na sua obra *The origins of the Doctrine of Victimology*. Contudo, o precursor desse estudo foi Hans Von Hentig, com a obra *The Criminal and his Victim*, publicada em 1948, pela Universidade de Yale²⁸.

Assim configurada, a Vitimologia pretende ser uma política de defesa da sociedade e tem, segundo Mendelsohn, a função de colaborar com a Criminologia, trazendo resultados importantes em ações preventivas do crime, bem como para o estudo da personalidade da vítima e das diferentes categorias de vítima^{29/30}.

Há quem sustente, como Benjamin Mendelsohn, que a Vitimologia seria ciência autônoma dissociada da Criminologia, pois volta seu objeto de estudo para a vítima, devendo ser tratada a partir de seus próprios pressupostos³¹.

A evolução da Vitimologia tem relação direta com o histórico papel desempenhado pela vítima nas ciências criminais, sendo que o fim da Segunda Guerra Mundial acarretou o aumento dos índices de criminalidade urbana e revelou grandes violações dos direitos humanos por governos e organismos oficiais, como o nazismo de

²⁶ FERNANDES, Newton *et al.* **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 545.

²⁷ MORAES, Alexandre Rocha de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 67.

²⁸ FERNANDES, David Augusto. Direitos humanos e vitimologia: uma nova postura da vítima no direito penal. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 379-411, jan.-jun. 2014, p. 386.

²⁹ MENDELSON, Benjamin. Revue de Droit Penal et de Criminologie. **Revue Française de Psychanalyse**, France, Aug.-Oct. 1937, p. 103. Disponível em: https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k54440_914/f774.image. Acesso em: 19 jun. 2022.

³⁰ Mendelsohn considera o estudo da vítima como essencial, uma vez que a visão unilateral do crime leva a uma “distorção da realidade, a uma conclusão exagerada de que apenas o agressor tem um papel ativo no crime”. Assim, ao se levar em consideração a perspectiva da vítima, é possível se chegar a um estudo mais eficaz sobre o crime. (*Ibid.*, p. 105).

³¹ FERNANDES, Newton *et al.* **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 544.

Adolf Hitler³².

Diante desse olhar analítico, passou-se a haver uma nova preocupação com as vítimas, o que ocasionou o surgimento dos primeiros estudos de Vitimologia. Contudo, é a partir de 1973, em que foi celebrado, em Jerusalém, o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, com patrocínio da Sociedade Internacional de Criminologia, do Governo de Israel e da Universidade Hebraica de Jerusalém, que a Vitimologia ganha corpo e estatura científica^{33/34}.

Após essa breve incursão no movimento vitimológico, pertinente registrar, como síntese conclusiva, a pontuação de Fabiola Moran:

A Vitimologia assim como todas as questões inerentes à atenção aos direitos das vítimas no cenário penal são objeto de estudo e alterações legislativas protetivas ao redor do mundo. Atentos à perspectiva vitimológica, muitos países buscaram a solução para a inefetividade do sistema, voltando seus esforços para a reversão do quadro que operou neutralização daqueles que são diretamente atingidos pela criminalidade em prol da consagração de um modelo baseado na dialética exclusiva entre Estado e infrator³⁵.

2.2.1 CLASSIFICAÇÃO

Uma das contribuições da Vitimologia para a ciência jurídica foi a classificação ou categorização das vítimas, assim, nos termos a que se propõe o presente artigo, abordam-se as mais relevantes³⁶.

A primeira é a clássica categorização feita com base nos estudos propostos por Mendelsohn, a saber:

- Vítimas ideais: São completamente inocentes, não existe qualquer vínculo destas com a prática delitiva;

³² SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. 6. ed. Niterói: Impetus, 2019, p. 136.

³³ HERMIDA, Susana Laguna. **Manual de Victimologia**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2008, p. 18.

³⁴ A esse seminário seguiram-se outros, entre eles o VII Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado no Rio de Janeiro, em 1991. (SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 63).

³⁵ MORAN, Fabíola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 25.

³⁶ Todas as classificações elencadas foram retiradas da obra de Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto. (MORAES, Alexandre Rocha de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 100-106).

- Vítimas por ignorância: são aquelas que são consideradas menos culpadas que o delinquente para que atinja a condição de vítima;
- Vítimas provocadoras: são aquelas consideradas tão culpadas quanto o delinquente para que se atinja a configuração do crime e a coloque em situação de vítima;
- Vítimas agressoras: são aquelas onde as vítimas são as únicas culpadas para estarem em tal situação.

A segunda categorização é estabelecida tendo como critério grupos de vítimas de delito, assim tem-se:

- Vítima inocente ou ideal: é aquela que não teve a menor participação no resultado;
- Vítima provocadora, imprudente, voluntária ou ignorante: que abarcam aquelas vítimas que detêm evidente colaboração com os fins pretendidos por aquele que atua;
- Vítima agressora, simuladora e imaginária: que deve ser considerada como "suposta vítima", já que deve ser considerada coautora do objetivo buscado pelo delinquente.

O jurista Jimenez de Asúa, estabelecendo uma conexão entre a vítima e a infração penal, faz a seguinte divisão:

- Vítimas indiferentes: são aquelas em que não estão definidas pelo delinquente quando da prática de um delito. Exemplo: roubo de telefone celular no transporte público de uma grande cidade;
- Vítimas indefinidas ou indeterminadas: são aquelas que sofrem como vítimas de maneira absolutamente genérica, todos os tipos de agressões da sociedade moderna, do desenvolvimento e do progresso científico. Exemplo: crimes cibernéticos;
- Vítimas determinadas: são aquelas que sofrem o crime pelo delinquente que apenas visava o cometimento do delito contra ela

própria, não sendo possível outra. Exemplo: homicídio realizado por paga ou promessa de recompensa.

Outro conceito trazido pela Vitimologia e que tem destaque para a ciência criminal contemporânea é a “vitimização”, que é definida por Piedade Júnior como:

Vitimização ou vítimação ou processo vítimatório é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da Natureza³⁷.

Assim, partindo-se dessa concepção, há ainda duas relevantes categorizações, a primeira criada por Marwin Wolfgang³⁸, com graduações de vitimizações em primária, secundária e terciária:

- vitimização primária: é a utilizada para referir a vítima personalizada ou individual, que pode ser diretamente atacada e ferida em transgressão frontal, que é ameaçada ou tem uma propriedade furtada ou danificada;
- vitimização secundária: refere-se geralmente a estabelecimentos empresariais. A vítima é impessoal, comercial e coletiva. mas não é tão difusa a ponto de incluir a comunidade como um todo;
- vitimização terciária: exclui tanto o tipo primário como o secundário, e diz respeito a uma vitimização muito difusa que se estende à comunidade em geral e inclui crimes contra a ordem pública, a harmonia social ou a administração do governo.

Já a segunda, e a mais utilizada hodiernamente, por conta de seus efeitos jurídicos, é aquela que adota como critério as consequências (patrimoniais, físicas e psíquicas) do crime no ofendido e sua extensão, assim tem-se:

³⁷ PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 107.

³⁸ Considerando o maior criminólogo norte-americano, tendo sido presidente da Academia Americana de Ciência e Políticas Sociais dos Estados Unidos da América. (PIEADADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 101-102).

- vitimização primária é aquela que decorre direta e imediatamente da prática delitiva. Exemplo: a pessoa que se sofre a perda do aparelho celular como decorrência de um roubo;
- vitimização secundária é o produto da equação que envolve as vítimas primárias e o Estado em face do exercício do controle formal. Em outras palavras, é a decorrência que recai sobre a vítima de um crime em face do desenvolvimento da persecução penal diante do aparelho do Estado para a apuração e punição do crime. Exemplo: uma pessoa que foi roubada, além de sofrer com a subtração de seu bem (vitimização primária), deverá ter que seguir a uma Delegacia de Polícia, fazer um possível reconhecimento do assaltante, comparecer quando chamada, quer seja na Polícia Judiciária ou na Justiça etc.
- vitimização terciária é aquela sofrida por pessoa que pratica o ato delitivo, mas recebe um tratamento da sociedade e do próprio Estado que ultrapassa os limites da pena. Exemplo: é a situação de estigmatização que é imposta pela sociedade para pessoas que sofrem determinados tipos de crime, tais como os contra a dignidade sexual.

Essa última classificação tem especial relevância diante do conceito de revitimização, que é o fenômeno que compreende a sistematização da violência, também denominado de violência institucional ou vitimização secundária. Que se dá no contexto em que uma vítima, que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Como assevera Fabiola Mouran:

O termo vitimização secundária refere-se aos efeitos negativos derivados da interação da vítima com as instâncias formais de controle social. Consiste, pois, na revitimização (ou sobrevitimização) causada pelos órgãos estatais incumbidos da persecução penal, como polícia, Judiciário e Ministério Público.

Arrimados na tônica do processo reativo instaurado nos limites de uma relação exclusiva entre Estado e delinquente, profissionais da área Policial e da Justiça se voltam à vítima como mero instrumento para a formalização da pretensão repressiva

final. Ignorando a sua condição de sujeito de direitos, a ela incutem uma nova gama de sentimentos negativos capazes de determinar, não apenas danos de ordem pessoal, mas também à comunidade como um todo, desestimulando-a a reportar novos eventos vitimizatórios³⁹.

Para encerrar o tema da vítima nas ciências criminais, expõe-se, de maneira sintética, a vitimodogmática.

2.3. VITIMODOGMÁTICA

A Vitimodogmática consiste em uma série de postulados vitimológicos nos quais se estuda o comportamento da vítima em face do crime, notadamente, sua contribuição para que este ocorresse e seus reflexos na responsabilidade do autor⁴⁰.

Para que melhor se possa dimensionar o tema, cumpre trazer à baila as palavras de Susana Laguna Hermida:

La influencia del movimiento victimológico llega a ser tal que consigue incorporar algunas de sus propuestas a la estructura general del derecho penal, principalmente todas aquellas derivadas de la interacción delincuente-víctima. La victimodogmática parte de la premisa de que algunas víctimas contribuyen a la propia victimización; ya sea de forma dolosa o imprudente, influyen en la responsabilidad del delincuente, pudiendo darse el caso de que la participación de la víctima fuera tal que erradicase por completo dicha responsabilidad. Se trata por tanto de indagar en la posible corresponsabilidad de la víctima com objeto de eximir al autor o atenuarle la pena, rechazando cualquier posibilidad de que esa interacción víctima-delincuente pueda suponer el efecto contrario, es decir, agravar las consecuencias de la acción delictiva. Se trataría de encontrar en el comportamiento de la víctima una categoría de carácter dogmático, que implique un principio a tener en consideración en todo delito y no sólo com relación al consentimiento o la provocación⁴¹.

Cabe considerar, todavia, que há, na doutrina alemã, duas correntes sobre o assunto, principalmente no que se refere aos crimes culposos. A primeira, chamada de radical, baseada no princípio da autorresponsabilidade, admite a isenção de pena a

³⁹ MORAN, Fabíola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 115.

⁴⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimodogmática”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 9, n. 34, p. 163-194, abr.-jun. 2001, p. 165.

⁴¹ HERMIDA, Susana Laguna. **Manual de Victimologia**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2008, p. 19.

depende do comportamento da vítima. Por seu turno, a segunda, nomeada de moderada, aceita o fato de que a vítima e sua postura podem influenciar como elemento na fixação da pena do agente que cometeu o delito, porém não o isentar da responsabilidade penal. Essa última corrente é a majoritária, sendo ombreada por nomes como Claus Roxin, Günter Jakobs e Winfried Hassemer⁴².

Na sequência, examina-se, propriamente, o projeto de lei que institui o Estatuto da Vítima, analisando-se sua estrutura normativa, conceitos e direitos básicos instituídos na proposição.

2. ESTATUTO DA VÍTIMA- PROJETO DE LEI 3890/2020

Diante da quadra da história em que se encontra a figura da vítima para as ciências criminais, especialmente em face do movimento vitimológico a nível global, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do seu Poder Legislativo, busca com o Projeto de Lei 3890/2020, criar o chamado “Estatuto da Vítima”⁴³.

O intuito é fornecer um instrumento legislativo moderno, em consonância com o seu tempo, que seja capaz de atingir os seguintes objetivos: o reconhecimento da dignidade das vítimas, a implementação de direitos e a garantia de acesso efetivo e integrado a serviços públicos essenciais para a superação da lógica da existência de um Estado e uma sociedade desvinculada dos indivíduos concretos que a compõem⁴⁴.

Cabe considerar que, no âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1985, editou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às

⁴² MORAES, Alexandre Rocha de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 83-84.

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3890/2020, de 24 de julho de 2020**. Institui o Estatuto da Vítima. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em: 27 abr. 2022. Trata-se de Projeto de Lei em análise na Câmara dos Deputados aguardando sua votação em plenário.

⁴⁴ Esses objetivos constam dos anais do grupo de trabalho (GTPL 3890), que colaborou na elaboração da proposição em comento, nas Comissões internas da Casa Legislativa, no qual houve a participação de deputados, juristas, representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, autoridades policiais, entidades da sociedade civil, além de especialistas em segurança pública, psicologia, assistência social e jornalismo, dentre outras especialidades e instituições. (BRASIL, 2020).

Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985⁴⁵.

De igual modo, mais recentemente, há a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade⁴⁶.

No Direito Comparado, as legislações apontam normas específicas e uniformes que tutelam os direitos das vítimas. Assim, a título de exemplo, cita-se, no sistema europeu continental, Portugal⁴⁷ e Espanha⁴⁸, que já elaboraram legislações próprias versando sobre a matéria; no contexto ibero-americano, Argentina⁴⁹ e México⁵⁰.

No ordenamento pátrio, por sua vez, denota-se uma intensa atividade legislativa quanto ao tema, que se dá, normalmente, após algum fato de repercussão social que tem como efeito uma resposta normativa do parlamento. Assim, pode-se citar a Lei nº 14.245/21, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade durante o processo judicial⁵¹; e a Lei 14.344, de 24 de maio de 2022, com o epíteto de “Lei Henry Borel”, que pretende criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a população infantojuvenil.

⁴⁵ ONU. Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade e abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia**: que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/P-T/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029&qid=1655646544519>. Acesso em 19 de abr. 2022.

⁴⁷ Lei nº 130/2015, de 4 de setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

⁴⁸ *Ley 4/2015, de 27 de abril de 2015, del Estatuto de la víctima del delito.*

⁴⁹ *Ley 27372, de 21 de junio de 2017 – Ley del derechos y garantías de las personas víctimas de delitos.*

⁵⁰ *Ley General de Víctimas, de 09 de enero de 2013 (LGV).*

⁵¹ A citada lei realizou mudanças no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei nº 9.099/95, destacando-se as seguintes no diploma processual penal.

Outros exemplos são: a Lei n.º 11.690/2008, que alterou o art. 201 do Código de Processo Penal (CPP) e que versa sobre a figura do ofendido; a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que em seu art. 10-A, § 1º, inciso III, estabelece a não revitimização ou vitimização secundária da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. Ainda, a Lei 13.431/2017 que instituiu o chamado “depoimento especial ou sem dano”⁵², que também visa evitar a revitimização, porém de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Entretanto, as referidas leis não guardam entre si uma unidade sistêmica e, por vezes, tutelam apenas grupos específicos ou vulneráveis, havendo uma sobreposição de normas, o que dificulta a interpretação e aplicação por parte do operador do Direito.

Ademais, existem em tramitação no Congresso Nacional, mais de vinte projetos de lei com temáticas próximas⁵³.

No âmbito das instituições ligadas à persecução penal, convém ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui resoluções⁵⁴ com a temática de proteção e

⁵² Conforme preceitua a Lei n.º 13.431/2017, o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Brasília: Presidência da República, 2017, art. 8.º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 10 jun. 2022).

⁵³ A título de exemplo citamos: Projeto de Lei 7.012/2002, que “dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências”; PL 3.503/2004, que “define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências”; PL 593/2020, que “altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos”; PL 3.290/2020, que “insere o art. 225-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir a ampliação da utilização da prova antecipada nos casos de crime contra a dignidade sexual”; PL 583/2021, que “garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal”.

⁵⁴ Resolução 253/2018 – que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais; Resolução nº 225/2016 – que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

dignidade da vítima, assim como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que, recentemente, editou a Resolução n. 343, de 18 de outubro de 2021, que disciplina a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas, estabelecendo que as unidades do Ministério Público deverão implementar, gradualmente, núcleos ou centros de apoio às vítimas⁵⁵.

Partindo dessas premissas, é que o projeto de Lei 3890/2020 visa preencher uma lacuna normativa no sistema jurídico brasileiro de maneira sistemática e orgânica.

3.2. ESTRUTURA NORMATIVA

A proposição que visa a criação do Estatuto da vítima tem sua estrutura normativa dividida em seis títulos, com 58 artigos, da seguinte forma: o Título I - Das Disposições Gerais (art. 1º ao 6º) – que estabelece os conceitos de vítima e o âmbito de aplicação da legislação.

O Título II dispõe sobre os direitos das vítimas, tais como: direitos universais (capítulo I, art. 7ª e 8º), à informação (capítulo II, art. 9º - 14), à comunicação (capítulo III, art.15 - 17), à orientação e assistência jurídica (capítulo IV, art. 18 e 19), à proteção (capítulo V, art. 20 e 21), ao ressarcimento das despesas, à indenização e à restituição de bens (capítulo VI, art. 22 - 24), à prevenção da revitimização (capítulo VII, art. 25 - 32), ao acesso de serviços de apoio (capítulo VIII, art. 33- 40).

Por sua vez, o Título III contém a política de capacitação dos agentes públicos (art. 41), para o atendimento às vítimas com o fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades dos ofendidos, que devem ser tratados de forma não discriminatória, com respeito e profissionalismo.

Já o Título IV versa sobre a participação da vítima na persecução penal, lhe conferindo direitos como: o de ser ouvida (capítulo I, art. 42 e 43), a garantia no contexto

⁵⁵ O Ministério Público de São Paulo possui reconhecido projeto denominado AVARC – Acolhimento de vítimas, análise e resolução de conflitos. O projeto de acolhimento de vítimas, análise e resolução de conflitos visa humanizar o atendimento prestado às vítimas de crimes, por meio das ferramentas do acolhimento e escuta emocional, fomenta a universalização do depoimento sem dano, conferências vítimas ofensor nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa diretamente ou por meio da figura da vítima substituta.

das práticas restaurativas (capítulo II, art. 44), a de obter avaliação individual de suas necessidades e vulnerabilidades (capítulo III, art. 45). O capítulo IV traz direitos das vítimas nominadas de especial vulnerabilidade (art. 46).

O penúltimo Título, o V, nominado “Da Justiça Restaurativa”, preceitua que esta é política pública que pode ser empregada antes, durante, após ou independentemente do processo penal ou cível decorrente de infração penal ou ato infracional e tem por objetivo restaurar os efeitos causados pelo fato vitimizador, sendo uma estratégia preventiva à vitimização. Acentua, ainda, que as práticas se destinam à reparação dos danos sofridos pela vítima, sua restauração e a reafirmação dos valores sociais da norma violada, disciplinando mecanismos restaurativos.

Nota-se que o projeto de lei em comento trouxe para o corpo do seu texto dispositivos contidos no projeto do novo Código de Processo Penal (PL 8045/2010), no tocante à Justiça Restaurativa.

A revisão de literatura fornece pistas preciosas quanto a este ponto, merecendo críticas o legislador, quer seja por querer conceituar a justiça restaurativa, quer porque confunde o conceito com práticas e mecanismos restaurativos.

Nas lições de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos:

A justiça restaurativa possui um conceito aberto, complexo e fluído, que vem se modificando desde seus primeiros estudos e práticas. [...] Podemos entender a justiça restaurativa, além dos mecanismos que a integram -mediação, conciliação, conferências grupais e círculos sentenciadores-, como um novo paradigma multidimensional [...]⁵⁶.

O último Título, o Das Disposições Finais, diz que os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público atuarão em conjunto para criar programa de implementação dos direitos das vítimas de âmbito nacional, bem como implementarão portal integrado da vítima, na forma do regulamento, garantindo às vítimas acesso, consulta e alerta sobre seus direitos.

3.3. CONCEITO DE VÍTIMA

⁵⁶ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça restaurativa, além da vingança e perdão**: uma perspectiva menonita. Curitiba: CRV, 2021, p. 66-69.

Doutrinariamente afirma-se, com base nos ensinamentos de Mendelsohn, que vítima é a personalidade do indivíduo ou da coletividade, na medida em que está afetada pelas consequências do seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico⁵⁷.

A Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, preceitua em seu art. 1º, que se entendem por vítimas as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Emergem dessas concepções que o conceito de vítima previsto no PL nº 3.890/2020 abrange não somente as vítimas de infrações penais ou atos infracionais, mas abarca também as vítimas de calamidades públicas, desastres naturais e epidemias, ou seja, seu conceito é mais amplo do que a legislação alienígena. Tanto assim, que o projeto de lei em comento aduz que vítima é a pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral, material, institucional e sexual diretamente decorrente da prática de infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia.

Além disso, estabelece como vítima indireta, a pessoa natural que mantinha, com a vítima, relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse aos seus cuidados ou dela dependesse economicamente.

A proposta contempla ainda a vítima de especial vulnerabilidade, ou seja, aquela que por uma determinada circunstância se encontre em situação de especial fragilidade, resultante de idade, sexo, raça, estado de saúde ou deficiência; ou àquelas que são afetadas de maneira desproporcional pelas consequências do delito, em razão do tipo, do grau e da duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no

⁵⁷ PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 88.

seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social, tendo necessidades específicas de proteção.

Por fim, há ainda o conceito da vitimização coletiva, consistente em ofensas à saúde pública, ao meio ambiente, ao sentimento religioso, ao consumidor, à fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independentemente de sua localização geográfica.

Nessas bases, fica notória a proposta do projeto em alargar a esfera de sua abrangência com o fim de suprir lacunas no ordenamento e dar à vítima o papel de sujeito de direitos.

3.4. DIREITO DAS VÍTIMAS

O Estatuto relata que são assegurados direitos à vítima como: à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou do julgamento do processo criminal. Assim como poderá participar de práticas restaurativas e de apoio independente da origem do evento traumático.

Quanto ao direito à informação, o projeto de lei assegura à vítima autonomia e a tomada de decisão quanto à participação em procedimentos extrajudiciais e judiciais, bem como em tratamentos de saúde, decorrentes do evento traumático. De igual modo, o acesso a informações referentes à situação do agente ofensor no âmbito da investigação criminal e do processo penal.

No que se refere ao direito à comunicação, confere-se à vítima a prerrogativa de compreender e ser compreendida. E, neste ponto, necessário se faz atentar-se para eventuais limitações que impeçam ou dificultem a comunicação, como por exemplo: deficiência, idioma e nível de escolaridade. Ainda mais em um país com tanta diversidade escolar como o Brasil⁵⁸.

⁵⁸ A Diretiva 29/2012 da União Europeia tem orientação no mesmo sentido, aconselhando que se use meios e modos para que a vítima compreenda as informações.

O direito à proteção da saúde, integridade física, psíquica e moral da vítima, também encontra guarida, sendo que o Estatuto elenca uma série de medidas a serem adotadas para garantir a sua segurança, resguardar sua intimidade, evitar intimidação e represálias. Ademais, garante o direito ao acesso a serviços de apoio e assistência multidisciplinar, prestados pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Interessante a previsão da preservação dos dados pessoais da vítima desde a fase da investigação criminal lhe assegurando proteção, assim com o seu ressarcimento quanto às eventuais despesas decorrentes de sua participação no processo, como, por exemplo, deslocamentos e hospedagens, dentre outras.

O projeto adota ainda medidas para prevenir a revitimização, bem como proporcionar à vítima, quando de sua oitiva, um ambiente de conforto e segurança.

3.5. PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL

O projeto de lei, ao prever um título específico sobre os direitos da vítima, durante a persecução penal, segue a tendência internacional de tratamento prioritário para as vítimas da criminalidade, igual ao que fez a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, assim como os estatutos espanhol, português, argentino e mexicano.

O Estatuto da vítima estabelece o seu direito de ser ouvida e de apresentar elementos de prova, ou seja, supera-se a ideia de que o ofendido, ainda que habilitado como assistente de acusação, teria interesse meramente econômico no ressarcimento dos danos. Contudo, convém ressaltar que essa já é a posição da doutrina mais moderna, que compreende o papel da vítima como sujeito de direitos. Não obstante, louvável, por parte do projeto deixar o tema legislado.

O projeto também amplia as hipóteses de escuta especializada e confere especial proteção às vítimas especialmente vulneráveis, disciplinando que os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal devem ter instalações adaptadas para as suas necessidades específicas.

Além disso, os depoimentos devem ser prestados sem contato visual entre autor da infração e vítima, sendo que as de audiência podem ser realizadas com portas fechadas se a vítima assim o desejar, e, no caso de vítimas crianças e adolescentes, os depoimentos serão gravados por meio audiovisual, servindo tais gravações como prova no processo penal.

Há ainda um dispositivo que prevê o direito da vítima de ser ouvida apenas uma vez, individualmente, em ambiente informal e reservado e preferencialmente por videoconferência ou teleconferência. De igual modo, eventual exame médico ou psicológico deverá ser realizado com a maior brevidade possível e não será repetido.

Ressalta-se que esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, sob pena de ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois numa interpretação literal da norma chegar-se-ia à conclusão de que a vítima após ser ouvida no Inquérito Policial, ou em outro instrumento de investigação como o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), não poderia ser ouvida novamente na fase de processo judicial. Porém, como é sabido, em tais procedimentos vigora a característica da inquisitorialidade, e, portanto, os meios de prova nele produzidos devem ser repetidos e confirmados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa⁵⁹.

Desta forma, deve haver uma interpretação conforme para o dispositivo, harmonizando o respeito ao direito da vítima, evitando sua revitimização, contudo sem desprezar as garantias constitucionais de um processo justo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo, foram apontadas a insuficiência e o atraso do arcabouço legislativo do sistema jurídico brasileiro diante da normativa internacional de tutela das vítimas, notadamente diante da quadra da história em face da ciência da

⁵⁹ DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2023, p. 29-34.

Vitimologia, que revalorizou a vítima enquanto sujeito de direitos, em um movimento global de ampliação de suas prerrogativas e proteção, denominado: *Victims Movement*.

De igual modo, demonstrou-se que as diversas normas que trazem algum regramento para a figura da vítima são esparsas e sem unidade sistêmica, normalmente legisladas após um acontecimento de repercussão social.

Indagou-se, ao retomar-se as problematizações engendradas nesta exposição, se o sistema jurídico brasileiro acompanhou esse movimento de modo a ter instrumentos legislativos aptos a proteger a dignidade e os direitos das vítimas. Questionou-se, ainda, se o projeto de lei nº 3890/2020, que institui o Estatuto da Vítima, em tramitação na Câmara dos Deputados, é apto para alcançar esse escopo.

Diante desse contexto, demonstrou-se que a legislação nacional possui uma lacuna e falta de sistematicidade no que se refere à tutela da vítima e de seu papel nas ciências criminais, especialmente na fase atual, em que o sistema jurídico redescobriu a sua função.

Nessas bases, apresentou-se que conteúdo do projeto de lei n.º 3890/2020, que institui o Estatuto da Vítima, caso aprovado, trará unidade ao sistema jurídico quanto ao tema e preencherá importante lacuna normativa, de sorte a concluir que *de lege ferenda*, a proposição colmatará o arcabouço legislativo nacional e será instrumento apto a trazer dignidade, promoção de direitos, apoio e proteção integral à vítima, de sorte a transformá-la em sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Ley 27.372 Ley de Derechos y Garantías de las Personas Víctimas de Delitos**. Disponível em: <https://www.mpd.gov.ar/index.php/marco-normativo-t/365-normativa-nacional/leyes/3585-ley-27-352-modificacion-del-art-119-del-cpn-2>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406_compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008.** Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3890/2020, de 24 de julho de 2020.** Institui o Estatuto da Vítima. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao2258347>. Acesso em: 27 abr. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/ato/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 28 abr. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº253, de 04 de setembro de 2018.** Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: http://cnj.jus.br/atos_normativos?documento=2668. Acesso em: 23 abr. 2019. Acesso em: 28 abr. 2022.

CNMP. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal.** 9. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal.** 10. ed. São Paulo: Rideel, 2023.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

ESPAÑA. **Ley nº 4/2015, de 27 de abril**. Estatuto de la víctima del delito. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/1/2015/04/27/4/con>. Acesso em: 15 jun. 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, David Augusto. Direitos humanos e vitimologia: uma nova postura da vítima no direito penal. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 379-411, jan.-jun. 2014.

FERNANDES, Newton *et al.* **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1975.

HERMIDA, Susana Laguna. **Manual de Victimologia**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Vol. 1 – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

KOSOVSKY, Ester; PIEDADE, Heitor; MAYR, Eduardo. **Vitimologia em Debate**. Rio de Janeiro, 1990.

MENDELSON, Benjamin. Revue de Droit Penal et de Criminologie. **Revue Française de Psychanalyse**, France, Aug.-Oct. 1937. Disponível em: https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k54440_914/f774.image. Acesso em: 19 jun. 2022.

MEXICO. **Ley General de Víctimas de 9 de enero 2013**. Disponível em <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGV.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, Alexandre Rocha de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MORAN, Fabíola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n° 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade e abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIEIDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PORTUGAL. **Lei n° 130, de 04 de setembro de 2015**. Estatuto da Vítima. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostraarticulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1 &ficha=1. Acesso em: 10 jun. 2022.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto Penal e o Direito das Vítimas de Crimes**. Curitiba: Juruá, 2019.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça restaurativa, além da vingança e perdão: uma perspectiva menonita**. Curitiba: CRV, 2021.

SÃO PAULO (estado). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MPSP. **Projeto Avarc**: projeto de acolhimento de vítimas, análise e resolução de conflitos. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Jecrim_Conselhos/Rel_AVARC.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimo-dogmática”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 9, n. 34, p. 163-194, abr.-jun. 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. 6. ed. Niterói: Impetus, 2019.

UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia**: que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/P-T/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029&qid=1655646544519>. Acesso em: 19 abr. 2022.